



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 589/2019, que "Altera o art. 26, caput e § 3º, da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 133/2020-GAG**, de **9 de abril de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto total** oposto ao **Projeto de Lei nº 589/2019**, de **autoria do Deputado Robério Negreiros**, que **"Altera o art. 26, caput e § 3º, da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que, em que pese a intenção de facilitar a contratação das entidades em epígrafe, verifica-se que a primeira das alterações propostas diz respeito ao *caput* do art. 26 da Lei nº 4.611/2008, cuja nova redação proposta pelo Projeto de Lei exclui a expressão "serviços" e acaba por eliminar o benefício da cota reservada nas licitações para a contratação de serviços.

Embora se busque facilitar a contratação dos referidos entes, é preciso advertir sobre as consequências da alteração ou interpretação jurídica da norma, pois a exclusão dos serviços pode resultar na eliminação da participação de algumas empresas em licitações de pequenos serviços, plenamente divisíveis, como, por exemplo, serviços de carga e descarga ou mudanças, serviços de impressão ou plotagem, entre outros. Além disso, a regra proposta acaba por cercear a liberdade da administração de optar pela melhor forma de incentivar ou obter a participação de um maior número de empresas nas licitações de serviços.

No tocante à redação proposta pelo Projeto de Lei ao art. 26, § 3º, ao dispor que a aplicação da cota reservada não pode ensejar a contratação por preço superior à média de limite máximo do edital, o preceito, além de apresentar redação obscura, faz referência ao preço divulgado no edital, e

não ao apurado na fase interna da licitação. Ao contrário da Lei federal nº 8.666/93, a Lei dos Pregões é omissa quanto à obrigatoriedade de divulgar o preço máximo no edital, tendo prevalecido o entendimento de que se trata de faculdade da administração pública.

Dessa forma, ao mencionar que o preço admitido para a cota reservada equivale ao preço máximo que a administração se dispõe a pagar, previsto no edital, o Projeto de Lei pode conduzir a duas interpretações. A primeira seria tornar dispensável a cota reservada quando a divulgação do preço máximo não se mostrar vantajosa para a administração. A segunda seria impor sempre a divulgação do preço máximo nos editais de pregões, mesmo que não interesse à administração, já que esse será o critério de aceitabilidade das propostas das entidades preferenciais.

Portanto, resta claro que o Projeto de Lei, tal como redigido, poderá resultar em controvérsias ou consequências jurídicas. Mesmo não havendo inconstitucionalidade no Projeto, conclui-se que ele vai de encontro ao interesse público.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 27/04/2020, às 20:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0100834** Código CRC: **F7EC98E7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br